



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 21 de março de 1994

ACORDÃO Nº 107.1.003

Recurso nº: 101.871 - IRPJ - Ex. 1988

Recorrente: SERVBON - DISTRIBUIDORA DE PROD. ALIMENTÍCIOS LTDA.

Recorrido : DRF - GOIANIA/GO

IRPJ - DESPESAS DEDUTÍVEIS - Cumpre ao Fisco provar que os documentos apresentados pelo Contribuinte são inidôneos, caso contrário, são dedutíveis as despesas amparadas por Notas Fiscais de serviço que se encontram revestidas das formalidades legais.

IRPJ - BAIXA DE ESTOQUE SEM LAUDO - A ocorrência dos fatos que ensejaram redução do lucro operacional deve ser comprovada perante a autoridade fiscal, e a prova, deverá estar de acordo com a natureza da operação ou evento suscetível de comprovação.

IRPJ - BAIXA DE ESTOQUE POR CONSUMO - As despesas relativas as baixas de estoques para consumo, para serem admitidas como dedutíveis da receita bruta operacional, deverão guardar estrita e necessária correlação com as transações ou operações exigidas pela atividades da empresa na forma dos parágrafos 1º e 2º do art. 191 do RIR/80 (PN CST 322/71).

IRPJ - BAIXA POR PERDA ACIMA DO LAUDO - Não são dedutíveis os valores das perdas decorrentes de produtos deteriorados, quando não houver laudo ou certificado de autoridade competente que identifique o produto e a quantidade destruída ou inutilizada.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 107-1.003

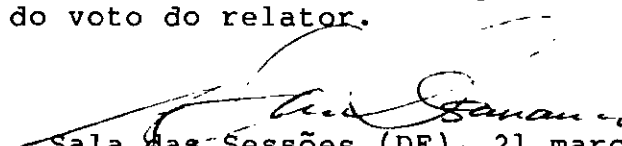
IRPJ - DESPESAS GLOSADAS COM PESSOAS SEM VÍNCULO - Somente são admissíveis como dedutíveis despesas que, além de preencherem os requisitos de necessidades, normalidade e usualidade, apresentarem-se com a devida comprovação, com documentos hábeis e idôneos.

IRPJ - FALTA DE ENCARGOS FINANCEIROS EM OPERAÇÕES DE MÚTUO COM PESSOA JURÍDICA LIGADA. - Não tem relevância a forma pela qual o empréstimo se exterioriza: contrato escrito, ou verbal, adiantamento de numerário ou simples lançamento em conta-corrente. Qualquer capital financeiro posto à disposição de outra sociedade sem remuneração, ou com compensação financeira inferior àquela estipulada na lei, constitui fundamento para aplicação da norma legal (PN 23/83, item 2.1).

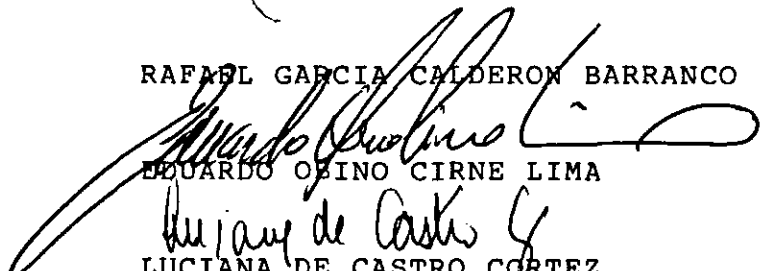
Recurso que se dá provimento parcial.

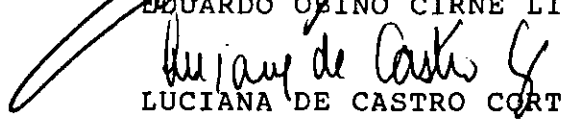
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SERVBON - DIST, DE PROD. ALIMENTÍCIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para afastar da tributação a parcela de CZ\$ 360.000.00, nos termos do voto do relator.


Sala das Sessões (DF), 21 março de 1994.

RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


EDUARDO OSINO CIRNE LIMA - RELATOR


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

24 MAR 1995

SESSÃO DE:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MAXIMINO SOTERO DE ABREU, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, MARIANGELA REIS VARISCO E DÍCLER DE ASSUNÇÃO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 107-1.003

RECURSO Nº 101871

R E L A T Ó R I O

SERVBON - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. recorre a este Colegiado da decisão do Sr. Delegado da DRF em Goiânia que manteve integralmente a parte do Auto de Infração de fls. 59/62 que foi objeto de contestação pela empresa.

O lançamento reporta-se ao exercício de 1988, período-base de 1987, contemplando a exigência de imposto no valor equivalente a 21.641,40 BTNs fiscais, mais multa de 50% e juros de mora. A parte reconhecida pela autuada refere-se imposto no valor equivalente a 12.829,02 BTNs fiscais, tendo sido o mesmo objeto de recolhimento, conforme DARF com cópia a fls. 136.

A exigência, tal como formulada no Auto de Infração, desdobra-se em três diferentes itens:

I - Gastos desnecessários, no valor total de CZ\$ 1.224.419,45, com relação aos quais não ficaram provadas a usualidade, normalidade e necessidade para a empresa (artigos 154, 157 e 191 do RIR/80);

II - Variação monetária ativa sobre operações de mútuo, realizadas com pessoas jurídicas interligadas, no valor total de CZ\$ 3.932.564,87 (artigos 154, 157 parágrafo primeiro, 254, 387, inc. II, do RIR/80);

III - Despesas não comprovadas (quanto ao pagamento e a efetiva prestação dos serviços - Termo de fls. 33) por documento hábil e idônea, em favor da empresa "Triwave", no valor total de CZ\$ 360.000,00 (artigos 154, 157, 191, 387, inc. I, do RIR/80).

Os valores que compõem o item I estão discriminados no documento de fls. 57, Resumo das Despesas/Custos Indedutíveis, que se referem ao Termo de Esclarecimentos de fls. 33/34:

- baixas de estoque sem laudo	CZ\$ 214.233,21
- baixas por perdas acima de laudo	CZ\$ <u>173.657,25</u>
- subtotal	CZ\$ 387.890,46
- baixas de estoque por consumo	CZ\$ 212.113,36
- despesas com pessoas sem vínculo	CZ\$ 22.582,54
- despesas glosadas diversas	CZ\$ 601.833,09

A contribuinte admitiu como irregular parte do valor apontado por último, isto é, CZ\$ 178.382,09 de CZ\$ 601.833,09, glosado sob a justificativa de referir-se a despesas sem ligação com operações ou necessidades da empresa, e ainda por serem inusuais.

Quanto às quantias incluídas no item II, a autuada discordou apenas com a atinente à "Transerve Transporte de Cargas Ltda.", no valor de CZ\$ 840.753,08. E, quanto ao item III,



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 107-1.003

discordou em sua totalidade.

Na impugnação de fls. 69/74, tempestivamente apresentada, a interessada alegou basicamente o seguinte:

- item I (documentação comprobatória de fls. 89/135):

a) Gastos relativos a baixas de estoque sem laudo, no valor de CZ\$ 214.233,21: que a atividade de representante e distribuidora de sorvetes denota, por si só, a possibilidade de quebras de estoques; as perdas reais são baixadas em períodos cumulativos, sendo o valor representativo de cerca de 0,14% das vendas anuais; que o Acórdão nº 101.76.476/86 do 1º CC prevê que, na ausência de laudo, comporá o custo o valor das quebras e perdas razoáveis, podendo a autoridade fiscal exercer prova em contrário em empresas congêneres, procedimento não adotado pela fiscalização;

b) Gastos com a baixa por perda acima do laudo, no valor de CZ\$ 173.657,25: que a fiscalização tomou a relação de produtos perdidos em que se destacava picolé de frutas onde a autoridade sanitária determinou 1093 Kg para destruição. No entanto, erroneamente, agregou como sendo picolé de frutas todos os demais tipos de sorvete para chegar aos 1093 Kg. Reconhecendo o erro do laudo, discriminou na nota fiscal as quantidades corretas do produto, para manter a fidelidade de seus estoques;

c) Baixa de estoque por consumo, no valor de CZ\$ 212.133,36: que o valor envolvido refere-se a algumas caixas de produtos, que dividido pelo número de participantes e familiares, daria pouco mais de dois picolés per-capita, e que foram servidos em festividades de final de ano a funcionários; além disso, identificou em NF o consumo, pagando os impostos e lançando nos livros próprios;

d) Despesas com pessoas sem vínculo, no valor de CZ\$ 22.582,54: que as despesas de viagens e estada de terceiros sem vínculo empregatício foram feitas para cobrir gastos com instrutores e administradores de curso de treinamento;

e) Despesas glosadas diversas: que se referem a gastos com viagens ao exterior para participação e realização de visitas a distribuidores europeus, de viagens a São José do Rio Preto com intuito de oferecer indicações comerciais, revisar negócios e dados de movimento; com viagem de diretores ao Rio de Janeiro para participar de encontro promovido pela concedente KIBON; gastos com deslocamentos a São Paulo para discutir assuntos comerciais de seus produtos; e despesas para participar de feira de comércio Argentina-Brasil.

- item II: Neste item a Recorrente não discute o mérito da questão em si, mas apenas o caso específico da conta corrente com a "Transerve", distribuidora dos produtos comercializados pela



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 107-1.003

Recorrente a conta-corrente. Alega a Recorrente que não se trata de mútuo mas de adiantamento por conta de serviços; "ao financiar a TRANSERVE, está pagando antecipado, para ter a exclusividade, preços pré-determinados e uma série de outras vantagens que se aliam à sua política de preços, e assim essas vantagens estão automaticamente expressas em seus resultados na apuração de maiores lucros (...)". A comprovação de que se trata de adiantamento estribaria no fato de que a liquidação da conta, no exercício subsequente, procedeu através de serviços prestados à "adiantadora dos recursos".

- item III: que promoveu treinamento do pessoal de vendas sob o tema "O Poder do Entusiasmo", curso efetivamente realizado conforme documentação das viagens efetuadas e da realização do evento (fls. 87); além disso, treinamentos motivacionais são tecnicamente a base de toda a estrutura de vendas e de "consecução" no mercado.

Em circunstanciada informação fiscal de fls. 138/151, o autor do procedimento propugna pela manutenção integral do lançamento.

A autoridade singular não acolheu a impugnação, conforme decisão de fls. 153/162, que porta a seguinte ementa:

"Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

Exercício de 1988, período-base de 1987.

- Despesas não comprovadas com documentação hábil e idônea. É insuficiente a comprovação da despesa através dos lançamentos contábeis, quando se evidencia, pelo conjunto de elementos do processo, que os serviços não poderiam ser prestados e não há comprovação de sua efetiva prestação.

- Baixa de estoque sem laudo. A ocorrência dos fatos que ensejaram redução do lucro operacional deve ser comprovada perante a autoridade fiscal, e a prova, obviamente, deverá estar de acordo com a natureza da operação ou evento suscetível de comprovação.

- Baixa de estoque por consumo. Tais despesas, para serem admitidas como dedutíveis da receita bruta operacional, deverão guardar estrita e necessária correlação com as transações ou operações exigidas pela atividade da empresa, conforme se infere do texto legal pertinente à espécie, "in casu", o art. 162 e seus



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 107-1.003

parágrafos 1º e 2º do RIR/66, consolidados nos parágrafos 1º e 2º do art. 191 do RIR/80 (PN CST 322/71).

- Baixa por perda acima do laudo. Não é dedutível o valor das perdas decorrentes de produtos deteriorados, quando não houver laudo ou certificado da autoridade competente que identifique o produto e a quantidade destruída ou inutilizada.

- Despesas glosadas com pessoas sem vínculo. Somente são admissíveis como dedutíveis despesas que, além de preencherem os requisitos de necessidade, normalidade e usualidade, apresentarem-se com a devida comprovação, com documentos hábeis e idôneos.

- Despesas glosadas por não terem relação com operações ou necessidade da empresa, e ainda por não serem usuais.

- Falta de encargos financeiros em operações de mútuo com pessoa jurídica ligada. Não tem relevância a forma pela qual o empréstimo se exterioriza: contrato escrito, ou verbal, adiantamento de numerário ou simples lançamento em conta-corrente. Qualquer capital financeiro posto à disposição de outra sociedade sem remuneração, ou com compensação financeira inferior aquela estipulada na lei, constitui fundamento para aplicação da norma legal (PN 23/83, item 2.1). Ação fiscal procedente quanto à parte impugnada."

No recurso de fls. 166/170, tempestivamente apresentado, a empresa manifesta o entendimento de que a decisão singular foi baseado em fatos interpretativos. No tocante ao "curso de treinamento", diz a recorrente ignorar em que se baseou o julgador para contestar sua realização; quanto ao fato de a empresa ter emitido a NF em 01/12/87 e o curso ter se realizado alguns dias depois, nada tem de irregular, pois se trata de adiantamento e, quanto ao pagamento em moeda corrente, deve-se fato de se encontrarem os recebedores em praça alheia à de sua operação, com necessidades de pagamentos que não poderiam ser feitos em cheques nominais; e, quanto a se o evento foi ou não realizado, caberia ao fisco indagar a Castro's Hotel.

Relativamente às quebras não respaldadas por laudo, alega a Recorrente que os sorvetes perdem seu efeito comercial ao terem suas latas amassadas ou quebrados os picolés. Quanto à alegação de que o volume fere à razoabilidade e ser inviável a comparação com outras firmas "é ainda tendenciar uma posição negando o óbvio e nada comprovando para essa negativa"; a empresa



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 107-1.003

prova que essa quebra técnica não ultrapassa a 0,14% do volume vendido a menos de 0,12% do movimento físico e rotativo dos estoques. No caso das festividades de confraternização em que se consumiram produtos entre funcionários e familiares, as mesmas fazem parte de relacionamento de recursos humanos, de congraçamento e de reconhecimento pelos serviços prestados. Quanto a parte relativa ao valor do "laudo versus Nota de Baixa", o julgador não examinou a possibilidade de compensação por erro claramente detectado na emissão desse laudo.

No que respeita às opiniões emitidas na decisão sobre as despesas com viagens ao exterior, diz a recorrente: "Ora, note-se que em nenhum momento o fiscal anula as despesas por erros cambiais mas por estarem feitas à mão, etc. Por outro lado, não se pode exigir que legislações internacionais se adaptem às exigências fiscais brasileiras de Notas nominativas ao usuário, por exemplo. Ainda há de se dizer que a Sra. Neide Peretti antes de turista era sócia da SERVON. Por fim, a alegação de que os documentos não podem ser imputados aos fatos autuados, ou não haver como fazê-los, seria o atestado de que o autuante não sabia que documentos estava glosando.

Finalmente, no que tange aos adiantamentos à Transerve, a posição do fisco não se justifica e não encontra amparo legal, principalmente no caso de prestadores assíduos de serviços, pois, a caracterização desta transação como mútuo esbarra no Código Civil.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 107-1.003

VOTORelator - Eduardo Obino Cirne Lima**O RECURSO É TEMPESTIVO E DELE TOMO CONHECIMENTO**

Trata o presente processo de lançamento resultante de auto de infração de IRPJ, no qual a Recorrente foi acusada de infrações a legislação de imposto de renda relativo ao período 1987, exercício 1988.

DESPESAS NÃO COMPROVADAS (item 1)

O primeiro item do lançamento relaciona-se a dedução de despesas efetuadas pela Recorrente a título de "Treinamento de Pessoal".

A decisão de primeira instância manteve o lançamento por entender que a Recorrente não teria logrado êxito em comprovar o pagamento e a efetiva prestação do serviço.

A Recorrente como prova do pagamento e da efetiva prestação do serviço juntou às fls. 87 a Nota Fiscal de Serviços nº 013 na qual consta a discriminação do serviço, qual seja, a palestra "O Poder do Entusiasmo" realizado na cidade de São Paulo-SP.

A decisão de primeira instância desconsidera a citada Nota Fiscal, por entender que a empresa emitente, não teria "corpo técnico especializado neste tipo treinamento".

Segundo a decisão de primeira instância a nota fiscal de serviços não seria um documento hábil, pois, a Recorrente teria apresentado "comprovantes de gasto junto ao Castro's Park Hotel, onde consta o período de 19/12 a 20/12/87 em flagrante contraste com a data de emissão da referida nota fiscal de 15/12/87".

Não tem razão o julgador de primeira instância ao afirmar que a empresa denominada Triware Produção Distribuição e Comercialização de Vídeo Tape Ltda, não possui equipe técnica com capacitação para oferecer cursos de Recurso Humanos, como discriminado na citada Nota Fiscal de Serviços nº 013.

A nota fiscal apresentada pela Recorrente, até ~~prova~~ em contrário é idônea, uma vez que emitida de acordo com todas as normas legais sendo a empresa emitente registrada no CGC,



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 107-1.003

Do mesmo modo, o fato da empresa prestadora ter como denominação social "Triwave Produção Distribuição e Comercialização de Vídeo Tape", não significa que entre seus objetivos sociais não englobe a realização de cursos como o designado na nota fiscal e que não possua equipe técnica especializada.

Com efeito, não se verifica o objeto social de uma empresa em sua denominação mas, em seu Contrato Social.

Conforme disciplina o § 2º do art. 678 do RIR/80, os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade e inexatidão.

Portanto, competia à fiscalização o aprofundamento do trabalho fiscal, pois, apenas alegar que a empresa emitente da nota fiscal não tinha capacidade técnica para prestar os serviços de recursos humanos não torna imprestável a despesa.

Deste modo, dou provimento ao Recurso quanto este item do auto de infração.

BAIXAS DE ESTOQUE SEM LAUDO (item 2)

A Recorrente também está sendo acusada de redução do lucro operacional em razão de baixa de estoque sem laudo.

Alega a Recorrente em sua defesa que o valor baixado sem laudo representa 0,14% do seu movimento anual de vendas, sendo esse percentual razoável para esse tipo de movimentação.

Em seu Recurso, a Recorrente alega que a fiscalização deveria realizar uma pesquisa em outras empresas congêneres para fins de amostragem.

O julgador de primeira instância, por sua vez, entende que a prova das quebras deveriam ser feitas perante a autoridade fiscal, na forma do artigo 184 do RIR/80.

A legislação tributária estabelece regras sobre procedimento especial para a comprovação das perdas e quebras de estoque, sendo que a não observância destas formalidades resulta na indedutibilidade do prejuízo. Este 1º Conselho de Contribuintes, através do acórdão nº 101-74676 decidiu que:

"A lei fiscal estabelece formas específicas de provarem-se as quebras ou perdas de bens e, em cada um dos casos prescritos, só aquele tipo de prova se aceita. Quando as quebras e perdas resultam de ocorrência de riscos não cobertos de seguros, há necessidade de apresentação de laudo de autoridade competente para certificá-las. À ausência de



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 107-1.003

laudo, dependendo da natureza do bem e da atividade exercida somente comporão custo o valor das quebras e perdas razoáveis. Os critérios de razoabilidade se fixam no que comumente ocorre com quebras ou perdas de bens idênticos em empresas congêneres."

Portanto, como se vê a regra geral é no sentido da necessidade de haver laudo comprovando as perdas por quebras.

No caso em tela argui a Recorrente que pela especificidade de sua atividade (comercialização de sorvetes), ocorrem muitas quebras quando do manuseio da mercadoria. Segundo a Recorrente, o fiscal deveria fazer comparações com empresas similares, com o objetivo de verificar a média de quebras para fins de apurar a razoabilidade do percentual de quebras da Recorrente.

A legislação determina que cabe ao contribuinte comunicar à fiscalização as quebras de estoque, que no caso não foi feito.

A Recorrente, para fins de demonstrar que é razoável o percentual de quebras em 0,14% do seu movimento anual, deveria apresentar um laudo técnico ou requerer perícia o que não foi feito.

Por estas razões, voto no sentido de que se mantenha o lançamento quanto a este item.

BAIXA DE ESTOQUES POR CONSUMO

Neste item a Recorrente é acusada de efetuar baixa de seus estoques, para consumo próprio em níveis superiores aos usuais.

A decisão de primeira instância entendeu que o grande valor das baixas, tornaram os gastos não usuais. Segundo apurado pela fiscalização foram baixados duas toneladas de sorvetes no mês de dezembro de 1987, ou seja, uma quantia extremamente elevada para consumo próprio.

A Recorrente, em sua defesa alegou que as baixas efetuadas serviram para consumo próprio, quando da festa de conagração realizada no final do ano, na qual participaram os funcionários e familiares, bem como os transportadores.

Deste modo, a Recorrente defende a dedutibilidade desta despesa por entender que o gasto está relacionado com sua política de relações humanas, incluindo-se, portanto, no campo das despesas necessárias.

No que se refere as duas toneladas de sorvetes

1



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 107-1.003

baixadas, a Recorrente alega que participaram da festa 80 funcionários, mais seus 40 transportadores que juntamente com seus dependentes perfazeriam o total de 480 convidados.

Inicialmente, deve se esclarecer que tem razão a Recorrente quando afirma que os gastos efetuados com festas de conagração de fim de ano constituem despesas necessária e, portanto, dedutíveis.

No entanto também tem razão a decisão de primeira instância quando entende que o volume de sorvetes baixados pela Recorrente fogem do conceito da usualidade.

De fato, como já mencionado, foram baixados para consumo duas toneladas de sorvetes para consumo na citada festa.

Admitindo-se, como argumentou a Recorrente, que participaram da comemoração 480 convidados e considerando que todos estes tenham consumido sorvete, apuraria-se um consumo "per-capita" de 4,17 kilogramas de sorvete!

Evidentemente, uma pessoa normal, ao participar de uma festa, não consumiria quatro quilos de sorvete.

Portanto, tendo em vista a absurda quantidade de sorvete baixado pela Recorrente, torna-se impossível admitir que a mesmo tenha servido para ser consumido na festa de comemoração de fim de ano.

Deste modo, voto no sentido de manter esta parte do lançamento negando provimento ao Recurso, neste particular.

MERCADORIAS BAIXADAS EM VALOR ACIMA DO APURADO PELO LAUDO TÉCNICO

A Recorrente, ainda no período-base de 1987, efetuou baixa de sorvetes que se encontrariam impróprios para consumo.

Para justificar a baixa efetuada a Recorrente apresentou um laudo da autoridade sanitária. No entanto, a Recorrente efetuou baixas acima da suportada pelo laudo.

Dos valores baixados pela Recorrente no valor de Cz\$ 475.977,59, somente Cz\$ 88.087,13 estavam cobertos pelo laudo oficial.

A Recorrente, em sua defesa alega que o erro foi da Secretaria de Saúde do Estado de Goiás, cujo departamento técnico lavrou o laudo atestatório de inutilização do estoque.

De fato, a Recorrente entende que por representar uma empresa multinacional, não haveria como se desvirtuar estoques, pois, a matriz mantém à distância controle capaz de detectar esse



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 107-1.003

tipo de fraude. Portanto, segundo a Recorrente, o erro foi da fiscalização estadual que teria preenchido de forma equivocada o laudo.

"Data venia", não tem razão a Recorrente.

Ora, se o laudo que atestou a inutilização das mercadorias continha erro material, competia a Recorrente requerer, junto ao competente órgão do governo estadual, a retificação do laudo a fim de evitar problemas com sua escrituração comercial e fiscal. No caso aplica-se o princípio de direito comercial, consagrado no art. 153 da lei nº 6.404/76, o qual estabelece que cumpre ao administrador empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios.

No que se refere a impossibilidade de se cometer erros na contabilização de seus estoques, face o controle exercido pela empresa concessionária do produto comercializado é completamente descabida, pois, competia a Recorrente provar que sua contabilização de estoque estava correta. No entanto, tal prova não foi produzida neste processo.

Face ao acima exposto, voto no sentido de ser mantido o lançamento quanto a este item, negando-se, conseqüentemente, provimento ao Recurso.

DESPESAS COM PESSOAS COM E SEM VÍNCULO

Neste item discute-se a legitimidade da dedução de despesas relativas a transporte e hospedagem.

A Recorrente, em sua defesa, alega que as despesas foram efetuadas em favor do ministradores do curso "O Poder do Entusiasmo" cuja a nota fiscal de serviço foi objeto do item 1 acima.

Estas despesas no valor total de Cz\$ 22.582,54, referem-se aos recibos de fls. 43/44, emitidos pelo Castro's Park Hotel, em nome do Srs. Flávio Tirico, Luis Rodrigues e Luis Francisco Trielli.

A legislação tributária permite a dedutibilidade com gastos que atendam a necessidade e normalidade da despesa efetuada.

No caso, em específico, a Recorrente efetuou um gasto para terceiro, que não possui vínculo com a empresa, sem demonstrar a necessidade do gasto. A alegação do Recorrente que estes terceiros seriam os ministradores da palestra o "Poder do Entusiasmo" necessita de prova que não foi produzida.

1



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 107-1.003

Assim, não demonstrada a necessidade nem a normalidade do referido gasto, voto no sentido de negar provimento quanto esta parte do Recurso mantendo o lançamento fiscal.

DA GLOSA DE DIVERSAS DESPESAS

Neste item a Recorrente teve glosada uma série de despesas efetuadas em razão de viagens ao exterior.

A Recorrente, em sua Impugnação, juntou uma série de documentos sendo que alguns foram desconsiderados pela decisão de primeira instância que não conseguiu identifica-los com o lançamento efetuado.

Alega o Recorrente que não tinha condições de saber qual a acusação que lhe era imputada, pois, não sabia ao certo quais os documentos se referia o fiscal autuante.

O Auto de Infração de fls. 59/67, ao se referir a glosa efetuada, manifesta-se da seguinte forma:

"Glosa de Gastos em Relação aos quais não ficaram provadas a usuabilidade, normalidade e necessidade para o atingimento dos objetivos sociais da fiscalizada, conforme "resumo de despesas/custos indedutíveis em anexo."

O anexo a que se refere o auto de infração se encontra às fls. 47/58, e esta glosa está identificada como itens f.2 e f.3, consoante o termo de esclarecimento de 15.10.93.

Todos os anexos do Auto de Infração foram entregues a Recorrente, inclusive o citado Termo de Esclarecimento de 15.10.90.

Através da leitura do termo de esclarecimento de fls. 33/34, encontra-se identificada o valor, a data e quem efetuou a despesa, tornando assim identificável os valores glosados.

Portanto, não tem razão a Recorrente, quando afirma não saber quais foram os valores glosados, pois os mesmos estão especificados no Auto de Infração.

Por outro lado, a Recorrente, alegou que os gastos com viagens à Europa foram efetuados para participar do encontro patrocinado pela Associação Brasileira de Atacadistas e Distribuidores-ABAD.

Como prova, além das passagens aéreas, a Recorrente juntou um prospecto sobre a realização do citado encontro. No mesmo prospecto, é solicitado que os interessados comuniquem a ABAD seu desejo de participar do encontro, através do



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 107-1.003

preenchimento do cartão de inscrição.

No entanto, a Recorrente não juntou cópia da sua ficha de inscrição, ou mesmo um crachá ou qualquer outra prova de que efetivamente participou como membro da ABAD na viagem técnica internacional realizada durante os dias 06 a 24 de maio de 1987.

Deste modo, é impossível caracterizar a necessidade ou usualidade que justificassem estas despesas.

Quanto a viagem realizada à Argentina alegou a Recorrente em sua defesa que mandou representantes a 1ª Feira Argentina-Brasil de Comércio.

No entanto, a Recorrente não juntou uma prova sequer que a referida feira efetivamente ocorreu.

Alegou ainda o Recorrente que as viagens para o Rio de Janeiro serviram para encontros dos revendedores Kibon, cuja a realização também não foi provada.

Ora, no processo administrativo fiscal, a prova é elemento necessário para elucidação dos fatos. Não logrando êxito em provar os fatos que alega, reputa-se como verdadeiro o lançamento fiscal.

Assim, tendo em vista que não foi provada a necessidade das despesas com viagens, nego provimento a este item do recurso.

DA VARIAÇÃO MONETÁRIA SOBRE OPERAÇÕES DE MÚTUO

A Recorrente é acusada de não corrigir monetariamente os contratos de mútuo firmado com empresa interligada. No caso teriam sido celebrados contratos de mútuo com as empresas Agropecuária Santa Rita Ltda., Giro-Comércio e Representação Ltda., Transerve-Transporte de Cargas Ltda e Santa Rita Armazéns Gerais Ltda.

Em sua impugnação a Recorrente alegou que não corrigiu os contratos, pois, os mesmos não seriam mútuos, mas adiantamento por conta de serviços.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento com base no disposto no item 2.1 do P.N. CST nº 23/83, o qual estabelece que não importa a forma pela qual exteriorize (escrito ou verbal) pois, bastaria o fornecimento do capital à outra sociedade sem remuneração ou com compensação financeira inferior aquela estipulada em lei para constituir fundamento para a aplicação da norma legal, qual seja o art. 21 do Decreto-Lei nº 2.065/83.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 107-1.003

Em seu Recurso, a Recorrente, referindo-se especificamente aos pagamentos feitos à empresa interligada Transerve, reitera sua afirmação de que a entrega de recursos seriam adiantamentos pela prestação de serviços de transporte.

Para comprovar sua afirmativa de que a entrega de numerário à sua interligada era realizado a título de adiantamento de serviços futuros, deveria a Recorrente, por exemplo, no caso Transerve, apresentar as Notas Fiscais dos serviços prestados.

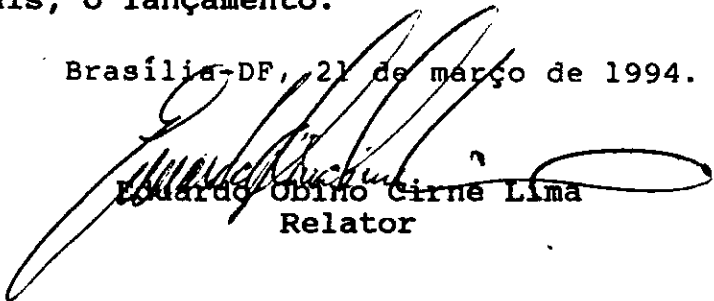
Ademais, ficou demonstrado pela fiscalização que eram efetuados adiantamentos e, posteriormente, era contabilizado o pagamento efetuado pela interligada, caracterizando o mútuo, razão pela qual não assiste nenhuma razão a Recorrente.

Deste modo, nego provimento quanto este item do Auto de Infração.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, dou provimento parcial ao Recurso para excluir da tributação valor de Cz\$ 360.000,00 (item 01), mantendo, no mais, o lançamento.

Brasília-DF, 21 de março de 1994.


Eduardo Obino Cirne Lima
Relator